

LEI MUNICIPAL Nº 506/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Pastos Bons-MA e dá outras providências.

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma, Estado do Maranhão, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI,

DO DIAGNÓSTICO

Art. 1º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. O Transtorno do Espectro Autista, classificação conferida pelo DSM-5, e os Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, classificação conferida pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), são sinônimos para todos os efeitos legais.

DO CENSO

Art. 2º – O Censo, organizado pela Prefeitura de Pastos Bons, tem por objetivo identificar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município (conforme Art. 1º), a fim de acessar informações imprescindíveis para a viabilização de políticas públicas por parte do governo municipal.

I – A partir do Censo, será possível a implantação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), prevista na Lei 13.977/202 (Lei Romeo Mion).

DA CIPTEA

Art. 3º – É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. A Ciptea será expedida pela Secretaria de Ação Social, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único – A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 4º – Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º Os alunos com Transtorno do Espectro Autista terão assentos reservados, preferencialmente, na primeira fila das salas de aulas, salvo recomendação médica ou pedagógica em sentido contrário.

§ 2º Aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades.

DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 5º- O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa haverá a perda do cargo;

§ 2º Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência aos órgãos competentes.

§ 3º As punições previstas neste artigo não excluem outras previstas em lei.

DA SEMANA DO AUTISMO

Art. 6º – Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Pastos Bons, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorada na primeira semana do mês de abril, na qual, também é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário oficial de eventos do município.

§ 1º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo tem o objetivo promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras, aulas especiais nas escolas da rede municipal e cursos, sobre o TEA – Transtorno do Espectro Autista, para os servidores públicos municipais.

§ 2º Para o desenvolvimento e implemento das atividades da Semana de Conscientização sobre o Autismo, o Poder Executivo poderá realizar convênios através de suas secretarias, com entidades sociais envolvidas, Instituições e Organizações Não Governamentais com ações que priorizarão:

I – Oportunizar a discussão permanente sobre o autismo;

II – Ampliar e estimular o conhecimento sobre o autismo;



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
MUNICÍPIO DE PASTOS BONS

UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



III – Desenvolver atividades na área de educação, assistência social, psicologia, medicina, fonoaudiologia, educação física, terapia educacional, empregabilidade e empreendedorismo em torno da temática autismo;

IV – Divulgação de experiências, reflexões e práticas profissionais para combater a precariedade do conhecimento sobre o autismo;

V – Orientação e apoio aos autistas e seus familiares, como forma de melhorar às condições as crianças e adultos que vivenciam o transtorno.

DO BENEFÍCIO

Art. 7º – O Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas), é um benefício concedido também a portadores de alguma deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 1º – Não há uma exigência de idade mínima, ou seja, desde que a pessoa seja portadora de alguma deficiência, ela pode integrar qualquer faixa etária e receber o benefício. Isto significa, que crianças e adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), podem receber o provento.

§ 2º O governo municipal irá viabilizar junto ao INSS local, uma priorização nos processos que envolvam BPC, para portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e portadores de alguma deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

§ 3º O BPC diz respeito a um benefício assistencial e não previdenciário, de modo que não exige contribuições junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), apesar de ser intermediado pelo órgão. Contudo, vale ressaltar que o benefício possui determinadas regras em que a pessoa deve estar enquadrada para receber. Isto vale tanto para pessoas adultas como para crianças e adolescentes.

Art. 8º. A mãe ou o pai de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), que seja servidor(a) público do Município de Pastos Bons terá direito a redução de carga horária de trabalho em 50%.

Parágrafo único – O benefício de redução de carga horária previsto acima, somente beneficiará a mãe ou o pai de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), vedada a concessão para os dois genitores.

Art. 9º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim como seus genitores, terão atendimentos prioritários nos órgãos públicos e privados, como loterias, instituições financeiras, unidades de saúde, e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito “José Gonçalves”, em 30 de abril de 2025.

ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ENOQUE FERREIRA
MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A1, ou=Videoconferencia, ou=27842417000158,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=ENOQUE
FERREIRA MOTA NETO:33675023320
Dados: 2025.04.30 19:08:21 -03'00'

**Este documento foi PUBLICADO
no Diário Oficial do Município-DEM**

Em 30 / 04 / 2025

Francisco Nuno Silveira
Servidor Responsável pela Publicação

ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, **ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS-MA, FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 02/2025, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Pastos Bons-MA e dá outras providências.”, em sessão extraordinária realizada no dia vinte e cinco (25) do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor;

Fica Sancionada a Lei n.º 506/2025 de 30 de abril de 2025.

Proceda com a devida **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons-Ma, aos 30 de abril de 2025.

**ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320**

Assinado de forma digital por ENOQUE FERREIRA
MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia, ou=27842417000158, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320
Dados: 2025.04.30 19:08:31 -03'00'

**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma.**



GABINETE DO PREFEITO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 506/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025 Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Pastos Bons-MA e dá outras providências. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma, Estado do Maranhão, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI, DO DIAGNÓSTICO Art. 1º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma: I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Parágrafo único. O Transtorno do Espectro Autista, classificação conferida pelo DSM-5, e os Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, classificação conferida pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), são sinônimos para todos os efeitos legais. DO CENSO Art. 2º – O Censo, organizado pela Prefeitura de Pastos Bons, tem por objetivo identificar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município (conforme Art. 1º), a fim de acessar informações imprescindíveis para a viabilização de políticas públicas por parte do governo municipal. I – A partir do Censo, será possível a implantação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), prevista na Lei 13.977/202 (Lei Romeo Mion). DA CIPTEA Art. 3º – É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. A Ciptea será expedida pela Secretaria de Ação Social, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; II – Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; IV – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. Parágrafo único – A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO Art. 4º – Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista. § 1º Os alunos com Transtorno do Espectro Autista terão assentos reservados, preferencialmente, na primeira fila das salas de aulas, salvo recomendação médica ou pedagógica em sentido contrário. § 2º Aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades. DA GESTÃO ESCOLAR Art. 5º- O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. § 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa haverá a perda do cargo; § 2º Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência aos órgãos competentes. § 3º As punições previstas neste artigo não excluem outras previstas em lei. DA SEMANA DO AUTISMO Art. 6º – Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Pastos Bons, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorada na primeira semana do mês de abril, na qual, também é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário oficial de eventos do município. § 1º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo tem o objetivo promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras, aulas especiais nas escolas da rede municipal e cursos, sobre o TEA – Transtorno do Espectro Autista, para os servidores públicos municipais. § 2º Para o desenvolvimento e implemento das atividades da Semana de Conscientização sobre o Autismo, o Poder Executivo poderá realizar convênios através de suas secretarias, com entidades sociais envolvidas, Instituições e Organizações Não Governamentais com ações que priorizarão: I – Oportunizar a discussão permanente sobre o autismo; II – Ampliar e estimular o conhecimento sobre o autismo; III – Desenvolver atividades na área de educação, assistência social, psicologia, medicina, fonoaudiologia, educação física, terapia educacional, empregabilidade e empreendedorismo em torno da temática autismo; IV – Divulgação de experiências, reflexões e práticas profissionais para combater a precariedade do conhecimento sobre o autismo; V – Orientação e apoio aos autistas e seus familiares, como forma de melhorar às condições as crianças e adultos que vivenciam o transtorno. DO BENEFÍCIO Art. 7º – O Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas), é um benefício concedido também a portadores de alguma deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. § 1º – Não há uma exigência de idade mínima, ou seja, desde que a pessoa seja portadora de alguma deficiência, ela pode integrar qualquer faixa etária e receber o benefício. Isto significa, que crianças e adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), podem receber

o provento. § 2º O governo municipal irá viabilizar junto ao INSS local, uma priorização nos processos que envolvam BPC, para portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e portadores de alguma deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; § 3º O BPC diz respeito a um benefício assistencial e não previdenciário, de modo que não exige contribuições junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), apesar de ser intermediado pelo órgão. Contudo, vale ressaltar que o benefício possui determinadas regras em que a pessoa deve estar enquadrada para receber. Isto vale tanto para pessoas adultas como para crianças e adolescentes. Art. 8º. A mãe ou o pai de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), que seja servidor(a) público do Município de Pastos Bons terá direito a redução de carga horária de trabalho em 50%. Parágrafo único – O benefício de redução de carga horária previsto acima, somente beneficiará a mãe ou o pai de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), vedada a concessão para os dois genitores. Art. 9º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim como seus genitores, terão atendimentos prioritários nos órgãos públicos e privados, como loterias, instituições financeiras, unidades de saúde, e demais estabelecimentos comerciais e de serviços. Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito "José Gonçalo", em 30 de abril de 2025. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

